

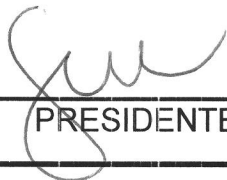


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 05 de 2019 14 MAR 2019 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Trâns. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19

Antonio Isoldi Caleari

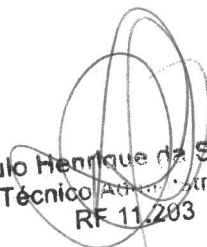
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 22/03/2019 às 17:23 hs
POR [assinatura]
SAIDA: ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / 05 . S.P. 06 / 05 / 19


Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.203



Folha 04
 Proc. nº 01-07/19
 Paulo Henrique da S. Lopes
 RF: 11.203

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 5/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 490/14, que dispõe sobre a gratuidade de tarifa intermunicipal de ônibus aos integrantes da Polícia Científica e da Secretaria de Administração Penitenciária, mediante a simples apresentação de carteira funcional, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

22/06/2017 18:52 SGP21

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Orgânica do Município, art. 7º, inciso III e arts. 172 a 179;
- Lei Municipal nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 10.839/90, 11.089/91 e 16.097/14;
- Lei Municipal nº 9.651, de 24 de novembro de 1983, que autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifas nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, às pessoas com mais de 65 anos de idade, e da outras providencias;
- Lei Municipal nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, que dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

-Lei Municipal nº 11.655, de 18 de outubro de 1994, que dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências – alterada pela Lei nº 16.211/15, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 56.232/15;

- Lei Municipal nº 14.900, de 06 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoa com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.988, de 29 de setembro de 2009, que dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992;

- Lei Municipal nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências;

Lei Municipal nº 16.802, de 17 de janeiro de 2018, que dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 14.933/2009, que dispõe sobre o uso de fontes motrizes de energia menos poluentes e menos geradoras de gases do efeito estufa na frota de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e dá outras providências.

- Decreto Municipal 43.469, de 15 de julho de 2003, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.

- Decreto Municipal nº 56.585, de 09 de novembro de 2015, que institui, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, o Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado.

- Decreto Municipal nº 58.200, de 19 de abril de 2018, que confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução; altera o



Folha 05
 Proc. nº. 01-04/19
 Paulo Henrique da S. Lopes
 RF: 11.203

"caput" do artigo 2º do Decreto nº 57.320, de 16 de setembro de 2016, e revoga o Decreto nº 56.232, de 2 de julho de 2015;

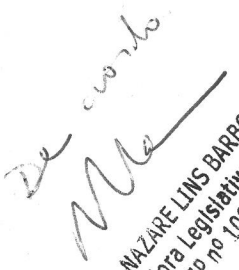
- Decreto Municipal nº 58.639, de 22 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a consolidação e atualização das normas sobre Bilhete Único.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 06 de maio de 2019.


 Juliana Trindade von T Eberlin
 Procuradora Legislativa
 OAB/SP 232.414


 Christiana Samara Chebib Lienert
 Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
 OAB/SP 244.472


 MARIA NAZARE LINS BARBOSA
 Procuradora Legislativa Chefe
 OAB/SP nº 106.017

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/05/19 às 12h45
RF _____

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Reis
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/05/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/05/2019 AS 16h42 h

POR Sest

SAÍDA: 29/05/19 AS: 13 h 50 ASS: Sutaro

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/05/2019 AS 14h10 h

POR Sut

SAÍDA: 21/06/19 AS: 13 h 55 ASS: Sut

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 e 07 . Em 24/06/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0005-19

Folha nº 06 do
Processo nº 01-05/19
/inicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1028/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0005/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre
gratuidade da tarifa de transporte coletivo de agentes penitenciários na cidade de São
Paulo.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna
legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei
Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, “não aquele interesse exclusivo
do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”
(in “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Além disso, a Carta Magna é expressa em seu art. 30, inciso V, ao dispor que compete aos
Municípios organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os
serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter
essencial.

De fato, versa a propositura sobre serviços públicos, no caso em tela de serviço público de
transporte coletivo, matéria que a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda nº 28, de
2006, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa
reservada do Sr. Prefeito.

Cumprе destacar, ainda, que o próprio art. 175, inciso XI, de nossa Lei Orgânica determina
que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar a
metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Relatório 1283/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0005-19

Folha nº 07 do
Processo nº 07-05/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11.261

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara,
nos termos do art. 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica.

Pelo exposto somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/06/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE
ABSTENÇÃO

RINALDI DÍGILIO

CLÁUDIO FONSECA
ABSTENÇÃO

RUTE COSTA

REIS
Relator

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU